

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
PROJETO DE LEI N.º 612, DE 2007**

(Apensos: PL 847/2007; PL 1.819/2007; PL 1.877/2007; PL 2.248/2007; PL 2.923/2008; PL 3.017/2008; PL 3.172/2008; PL 3.241/2008; PL 4.313/2008 (PL 5.984/2009); PL 4.834/2009; PL 4.916/2009; PL 5.633/2009 (PL 1.705/2011; PL 1.990/2011); PL 5.698/2009 (PL 1.388/2011); PL 6.978/2010; PL 927/2011; PL 1.103/2011; PL 1.724/2011; PL 3.290/2012)

Dispõe sobre o uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais em todo território nacional.

Autor: Deputado FLÁVIO BEZERRA

Relator: Deputado RICARDO TRIPOLI

Voto em Separado do deputado Moreira Mendes (PSD/RO)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 612, de 2007, pretende obrigar os estabelecimentos comerciais ao uso de sacolas plásticas oxi-biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral.

A proposição considera sacola plástica oxi-biodegradável aquela que “apresenta degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos, cujos resíduos finais não sejam tóxicos”. As sacolas plásticas devem atender aos seguintes requisitos: degradar ou desintegrar por oxidação fragmentos em um período de tempo especificado; biodegradar, tendo como resultado CO₂, água e biomassa; os produtos resultantes da biodegradação não devem ser tóxicos ou danosos ao meio ambiente.

A proposição prevê, ainda, penalidades em caso de descumprimento das regras estabelecidas.

Muitas proposições tramitam em conjunto com o PL 612/2007:

- **PL 847/2007**, do Deputado Indio da Costa, que proíbe a distribuição, por estabelecimentos comerciais, de sacolas plásticas produzidas a partir de polietileno de baixa densidade;
- **PL 1.819/2007**, da Deputada Maria Lúcia Cardoso, que obriga os supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres a disponibilizar ao consumidor, no mínimo, 30% de sacolas de papel ou plástico não poluente e de característica biodegradável. A substituição das sacolas plásticas em uso deve dar-se no prazo máximo de um ano. Os estabelecimentos poderão oferecer, para venda, sacolas mais resistentes e retornáveis;
- **PL 1.877/2007**, do Deputado José Guimarães, que determina o uso de sacolas plásticas oxi-biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias de caráter transitório, em substituição às sacolas plásticas. Contém dispositivos idênticos aos do PL 612/2007 no que se refere à definição de sacola plástica oxi-biodegradável e seus requisitos;
- **PL 2.248/2007**, do Deputado Fernando de Fabinho, que obriga os estabelecimentos comerciais com mais de 800m² que usem como embalagens sacolas plásticas ou biodegradáveis a recomprar essas embalagens. Como alternativa, os estabelecimentos referidos podem fornecer aos clientes sacolas de papelão;
- **PL 2.923/2008**, do Deputado Eudes Xavier, que proíbe supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres de acondicionarem os produtos que comercializam em sacolas fabricadas com plástico filme. Esses estabelecimentos devem disponibilizar aos consumidores, gratuitamente, sacolas de uso duradouro ou sacolas biodegradáveis;
- **PL 3.017/2008**, da Deputada Gorete Pereira, que proíbe supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres de acondicionarem os produtos que comercializam em sacolas plásticas. Esses estabelecimentos devem disponibilizar aos consumidores sacolas biodegradáveis, gratuitamente, ou sacolas de uso duradouro, com ou sem ônus para os consumidores;
- **PL 3.172/2008**, do Deputado Jovair Arantes, que proíbe os estabelecimentos comerciais de fornecerem sacolas plásticas aos clientes para acondicionamento dos produtos vendidos;
- **PL 3.241/2008**, do Deputado Eliene Lima, que obriga os mercados, supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres a fornecerem sacolas de pano ou outro material resistente para acondicionar acima de vinte produtos vendidos a seus clientes, em substituição às sacolas fabricadas com plástico filme;
- **PL 4.313/2008**, do Deputado Rodrigo Rollemberg, que veda o uso de embalagens plásticas à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias-primas equivalentes para o acondicionamento de gêneros alimentícios e outros produtos e mercadorias, por estabelecimentos comerciais e industriais. Essas embalagens devem ser substituídas, no prazo de três anos, por embalagens de plástico biodegradável ou sacolas reutilizáveis. Ao PL 4.313/2008 encontra-se apenso o PL 5.984/2009, do Deputado Maurício Rands, que obriga a impressão, nas sacolas plásticas distribuídas em estabelecimentos comerciais para acondicionamento dos produtos adquiridos, de informação sobre o tempo de decomposição na natureza e mensagem estimulando sua reutilização;
- **PL 4.834/2009**, do Deputado Jefferson Campos, que prevê a utilização de materiais biodegradáveis ou indicados para reutilização ou reciclagem para a embalagem de produtos vendidos no varejo, sendo a quantidade de material usada a mínima necessária para manter a integridade do produto;
- **PL 4.916/2009**, do Deputado Dr. Ubiali, que prevê a utilização, no prazo de dois anos, de embalagens biodegradáveis ou sacolas reutilizáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias adquiridos em estabelecimentos comerciais;
- **PL 5.633/2009**, do Deputado Gonzaga Patriota, que institui a cobrança, pelos estabelecimentos comerciais, de sacolas plásticas fornecidas aos consumidores. Apensos,

encontram-se: PL 1.705/2011, do Deputado Weliton Prado, que obriga os estabelecimentos comerciais a fornecerem gratuitamente embalagens fabricadas com material que não polua o meio ambiente para o transporte de produtos adquiridos por seus consumidores; PL 1.990/2011, do Deputado Ricardo Izar, que proíbe a distribuição gratuita de sacolas plásticas, aos consumidores, para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em mercados e supermercados;

- **PL 5.698/2009**, do Deputado Vieira da Cunha, que proíbe a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas plásticas constituídas por polietileno, propileno ou polipropileno, mas exclui as sacolas de plástico oxi-biodegradável. As sacolas plásticas devem ser substituídas por sacolas de papel ou outra matéria-prima de origem vegetal, sacolas de plástico oxi-biodegradável ou sacolas fabricadas com matéria-prima resistente e degradável, que devem ser distribuídas de forma gratuita. Apenso a este projeto encontra-se o PL 1.388/2011, do Deputado Pauderney Avelino, que veda a fabricação, a comercialização, a distribuição e a utilização de embalagens plásticas constituídas por polipropileno, poliestireno, propileno, polietileno ou materiais similares não biodegradáveis;

- **PL 6.978/2010**, da Deputada Vanessa Grazziotin, que veda a entrega de sacolas plásticas descartáveis, em estabelecimentos comerciais, como embalagem de transporte para o consumidor. Permite-se a entrega de sacolas retornáveis ou confeccionadas com material biodegradável de ciclo curto;

- **PL 927/2011**, do Deputado Giovani Cherini, que proíbe a disponibilização de sacolas plásticas e sacolas tipo camiseta em estabelecimentos comerciais varejistas fora das especificações da norma NBR nº 14.937/2010 e sucessoras;

- **PL 1.103/2011**, do Deputado Cleber Verde, que obriga os estabelecimentos comerciais a utilizarem sacolas plásticas oxibiodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral. Contém dispositivos idênticos aos do PL 612/2007 no que se refere à definição de sacola plástica oxi-biodegradável e seus requisitos;

- **PL 1.388/2011**, do Dep. Pauderney Avelino, que dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da fabricação, comercialização, distribuição e utilização de sacolas plásticas fabricadas em polipropileno, poliestireno, propileno, polietileno ou outros materiais não biodegradáveis, e sua substituição por correspondentes de rápida degradação;

- **PL 1705/2011**, do Dep. Weliton Prado, que proíbe a cobrança pelas sacolas biodegradáveis, de papel ou de qualquer outro material que não polua o meio ambiente, para embalagem e transporte de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais;

- **PL 1.990/2011**, do Dep. Ricardo Izar, que dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita de sacolas plásticas a consumidores em todos os mercados e supermercados situados no território nacional;

- **PL 1.724/2011**, do Deputado Berinho Bantim, que determina a substituição do uso de sacos plásticos de lixo e sacolas plásticas por sacos de lixo ecológicos (confeccionados com material oxi-biodegradável) e sacolas ecológicas (confeccionadas com material oxi-biodegradável ou do tipo retornável);

- **PL 3.290/2012**, do Deputado Diego Andrade, que determina a substituição de sacolas plásticas por sacolas oxi-biodegradáveis ou biodegradáveis para o acondicionamento de produtos vendidos em supermercados, farmácias, livrarias e estabelecimentos congêneres; e

- **PL 5.187/2013**, do Deputado Paulo Wagner, que obriga os mercados e supermercados a oferecerem sacolas de papel aos consumidores para o transporte dos produtos.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de

Cidadania. A primeira comissão aprovou apenas o PL 927/2011 e 1.705/2011, na forma de substitutivo; as demais proposições tramitam em regime de tramitação ordinária, sujeitando-se, ainda, à apreciação do Plenário.

II – VOTO

Devemos buscar a proteção do meio ambiente, preservando-o de forma saudável através de redução no número de sacolas plásticas, hoje utilizadas de maneira descontrolada pelos consumidores, mas levando-se em conta o desenvolvimento econômico com inclusão social.

Hoje se observa que as sacolas plásticas são cada vez mais utilizadas pelos estabelecimentos comerciais, devido às suas características de praticidade, leveza, higiene e economicidade. Tais características justificam a preferência da população em sua utilização e reutilização para variadas finalidades, principalmente como sacos de lixo.

Ocorre que, nos últimos anos, muitos fabricantes de sacolas, pressionados pela busca de redução de custos para os seus clientes, diminuíram a espessura das sacolas. Em muitos casos foram além do possível e colocaram no mercado sacolas de baixa confiabilidade, que acabavam rasgando. Isso provocou uma mudança dos hábitos do consumidor, que passou a utilizar mais de uma sacola para embalar suas compras, criando o efeito da sobre-embalagem. Esse uso exagerado aumentou a presença das sacolas nos resíduos sólidos urbanos.

O consumo consciente é o único caminho. **Reduzir, Reutilizar e Reciclar** é a forma sustentável de utilização dos recursos naturais.

Neste sentido, a proposta em tela tem como efeito **Reduzir** o consumo das sacolas, ou seja, o consumo consciente e responsável pelo atendimento às normas brasileiras (que contem os requisitos e métodos de ensaio). A produção dentro da norma também facilitará o **Reutilizar** uma vez que é reforçada sua resistência. Tudo isso promoverá a melhoria das condições do meio ambiente.

Por outro lado, evitamos assim, com a aprovação do presente voto em separado, a introdução de aditivos chamados oxi-degradáveis. Não está demonstrado que o uso desses aditivos provoca a biodegradação. Pelo contrário, há estudos que demonstram que o aditivo provoca apenas a fragmentação do material dificultando a implementação do **Reciclar**. O uso desses aditivos é muito controverso e portanto deve ser evitado enquanto testes oficiais de organizações públicas não garantam a capacidade real de provocar a oxidegradação e filmes plásticos, bem como sua segurança para o meio ambiente.

Sempre tendo como base a exigência de materiais com menos impacto ambiental, o novo texto propõe a obrigatoriedade de uso de materiais reutilizáveis/recicláveis (devido à qualidade do material) ou biodegradáveis.

A obrigatoriedade do uso das normas existentes pretende garantir que o material biodegradável seja transformado em CO₂ mais água, nos prazos estabelecidos pela norma, não restando resíduos sólidos pulverizados na natureza.

Ademais, com as possibilidades tecnológicas hoje disponíveis, podemos **Reutilizar** os resíduos sólidos urbanos (RSU) no seu limite. A presença das sacolas plásticas na mistura do

RSU viabiliza a geração de energia levando ao limite o aproveitamento dos recursos naturais e evitando a contaminação do solo e da água pela deposição de RSU em lixões. Após a remoção de todo o material aproveitável para uso na reciclagem mecânica (plásticos, vidro, metal, alumínio, papel/papelão etc,) os plásticos muito contaminados e/ou engordurados ou aqueles tecnicamente/economicamente impossíveis de serem reciclados mecanicamente tornam-se fundamentais para gerar energia no processo de reciclagem energética dos RSU.

Acreditamos com isso estar reduzindo espaços para polêmicas técnicas e ajudando à lei a cumprir o seu papel de reduzir o impacto ambiental das sacolas plásticas que tanto prejudicam o meio ambiente quando não destinadas corretamente.

Note-se que o caminho traçado na presente iniciativa é o mais próximo e viável do que se pode chegar, a curto prazo, de um resultado satisfatório e não traz a falsa ideia de que se pulverizando os resíduos plásticos de sacolas oxidográveis (erroneamente chamadas de oxibiodegradáveis) dar-se-ia uma solução para o problema.

Por fim, o substitutivo proposto pelo deputado Ricardo Tripoli, apesar da boa intenção carreada, não resolverá o problema, e ainda trará mais dificuldades para o setor, na medida em que não existe no mercado mundial insumos necessários para a produção de sacolas em material biodegradável ou plástico descartável que diminua a emissão de gás carbônico. Ademais, a indústria não considera prudente a alteração da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS devido a risco que isso representa. Nesse caso deve-se apenas indicar a necessidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e o comércio, realizarem campanhas educativas para o uso consciente das sacolas.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 612/2007, na forma do substitutivo ora apresentado e, pela rejeição dos demais Projetos de Lei nº, 847/2007, 1.819/2007, 1.877/2007, 2.248/2007, 3.172/2008, 3.241/2008, 4.834/2009, 5.633/2009, 5.698/2009, 927/2011, 1.103/2011, 1.388/2011, 1.705/2011, 1.724/2011, 1.990/2011, 3.290/2012 e 5.187/2013, 2.923/2008, 3.017/2008, 4.313/2008, 4.916/2009, 5.984/2009 e 6.978/2010, a ele apensados.

Sala da Comissão, em de outubro de 2013.

Deputado Moreira Mendes (PSD/RO)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 612, de 2007

Proíbe a disponibilização de sacolas plásticas por supermercados e outras casas de comércio em desconformidade com os padrões estabelecidos pelas normas técnicas brasileiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica proibida, em todo o território nacional, a disponibilização de sacolas feitas de plástico convencional ou de plástico biodegradável em supermercados e outras casas de comércio em desconformidade com as especificações estabelecidas pelas Normas Técnicas Brasileiras.

Art.2º. Os estabelecimentos terão prazo de 360 dias, contados da publicação desta lei, para se adequarem aos seus dispositivos.

Art. 3º. A inobservância de qualquer uma das normas indicadas nesta lei em seu artigo 1º e no disposto em seu parágrafo único, e no seu artigo 2º, acarretará ao infrator as sanções previstas, no que couber, na Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, além de sanções que vierem a ser estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 4º. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de sacos ou sacolas plásticas ficam obrigados a orientar o consumidor quanto a boas práticas de consumo sustentável, tendo em vista a redução, reutilização e reciclagem dos resíduos de embalagens com projetos de educação ambiental.

Art. 5º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a fabricação e uso de sacos ou sacolas plásticas de uso único, confeccionados em polietileno derivado de fontes renováveis ou em matérias primas biodegradáveis.

Parágrafo único - As regras para concessão de incentivos ou para definição dos parâmetros técnicos das sacolas plásticas descritas no caput deverão ser detalhadas em regulamento.

Art. 6º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 dias para garantir a sua fiel execução.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, outubro de 2013

Deputado Moreira Mendes